



MENSAGEM Nº

Nº

7097

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA.**

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ - SEUC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENV. DO SEMI-ÁRIDO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) CIRILO PIMENTA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

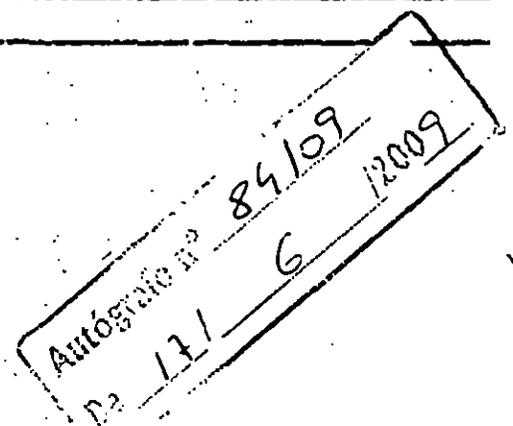
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

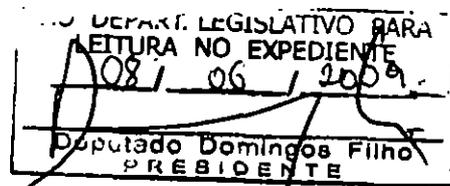
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 7097 , DE 05 DE JUNHO DE 2009.**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada consideração dessa nobre Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Unidade de Conservação do Ceará – SEUC-CE, que tem por finalidade adaptar às peculiaridades do meio ambiente cearense à disciplina legal do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O território cearense, ao lado de estar situado em uma das regiões mais representativas do Semiárido brasileiro, foi historicamente ocupado de forma desordenada, do que resultou a exploração indiscriminada dos seus recursos naturais, a desertificação de mais de cinquenta por cento do seu solo, a redução do seu patrimônio hídrico e um atávico sentimento de pobreza do seu povo.

Frente a esse quadro e considerando as políticas governamentais de desenvolvimento econômico com sustentabilidade, que abrange a implantação de parques industriais, equipamentos turísticos, ocupação ordenada do solo, o Governo, preocupado com a proteção, preservação e conservação dos atributos bióticos, abióticos, e culturais do Ceará e de sua Gente, resolveu criar o SEUC – CE, que permitirá ampliar significativamente a superfície protegida do Estado, a instituição do SEUC – CE e normatizar o seu uso.

A definição de áreas naturais protegidas é relevante porque assegura a manutenção dos ecossistemas, imprescindível para a preservação da diversidade biológica, garante a disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos, promove oportunidades para a pesquisa científica, educação ambiental, turismo, recreação e lazer. A proteção de amostras significativas de ambientes naturais através de unidades de conservação constitui-se em uma das recomendações da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e permite a adoção de políticas econômicas em um ambiente de segurança jurídica.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



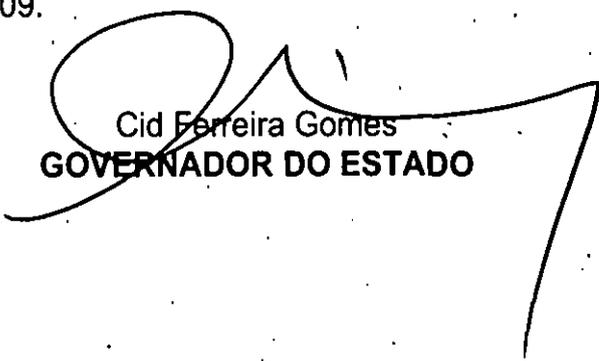


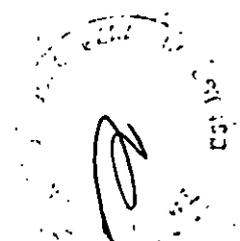
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa peço que a tramitação do projeto se dê em caráter de urgência, nos termos do artigo 63 da Constituição do Estado, e ao mesmo tempo renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração, extensivos a seus dignos pares.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
05 de junho de 2009.**

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



### PROJETO DE LEI

### INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ - SEUC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação (UC) estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Art. 2º** A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

**Art. 3º** O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão Consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - Coema, com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema.

II - Órgão Central: O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, conforme estabelecido no artigo 2º, inciso VII, do Decreto nº 28.642, de 08 de fevereiro de 2007, com as atribuições de coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC estaduais, e inserir no SEUC as UC compatíveis com esta Lei.

III - Órgão Executor: A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com as funções de subsidiar o CONPAM, e responsabilizar-se pela administração e fiscalização das Unidades de Conservação Estadual.

IV - Outros órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela administração de UC que, de acordo com a legislação, vierem a integrar o SEUC.

**Art. 4º** O Órgão Executor será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação será divulgado pelo Órgão Executor e conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**Art. 5º** As UC integrantes do SEUC serão reunidas em dois grupos, com características distintas:

I - Unidades de Proteção Integral: reserva biológica, estação ecológica, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural e refúgio de vida silvestre.

III - Unidades de Uso Sustentável: floresta estadual, floresta municipal, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva de fauna, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico.

1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 6º** As UC serão criadas por ato do Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e os limites adequados para a UC e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

Parágrafo único. No instrumento de criação constarão os limites geográficos das UC e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

**Art. 7º** A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritárias a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 8º** Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização estranhas ao respectivo Plano.

Parágrafo único. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 9º** O órgão Executor elaborará e publicará plurianualmente o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Estado que será aprovado por ato do Poder Legislativo Estadual, mediante recomendação do CONPAM.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**Art. 10** O órgão Executor, em articulação com a Comunidade Científica, poderá incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas UC, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

**Art. 11** Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Executor conjuntamente com o Órgão Central estabelecer mecanismos de sintonia entre os Conselhos Consultivos de todas as unidades de conservação localizadas no território cearense.

**Art. 12** Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas UC, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

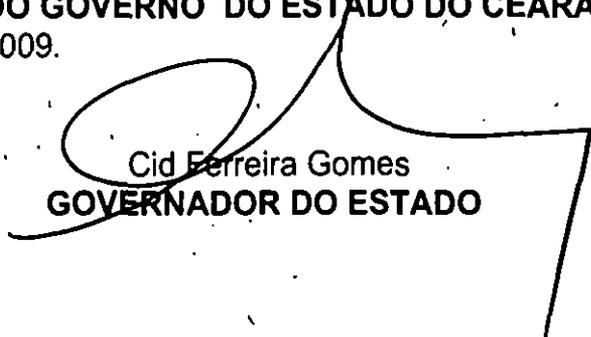
**Art. 13** As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 14** Os recursos decorrentes da implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, correrão por conta de dotação específica do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 09.6.2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 9 de 6 de 9  
Guaracá

De acordo com art. 123  
Do R. Interw encaminha-se a  
Comissão Justiça, meio  
ambiente, Szw. Pub. e Documento.  
Em 1/1  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7097 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 09 / 06 /2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



Parecer nº L0.249/09

Mensagem nº 7.097

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.097, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"Institui o Sistema Estadual de Conservação do Ceará - SEUC e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*"O território cearense, ao lado de estar situado em uma das regiões mais representativas do Semiárido brasileiro, foi historicamente ocupado de forma desordenada, do que resultou a exploração indiscriminada dos seus recursos naturais, a desertificação de mais de cinquenta por cento do seu solo, a redução do seu patrimônio hídrico e um atávico sentimento de pobreza do seu povo.*

*Frente a esse quadro e considerando as políticas governamentais de desenvolvimento econômico com sustentabilidade, que abrange a implantação de parques industriais, equipamentos turísticos, ocupação ordenada do solo, o Governo, preocupado com a proteção, preservação e conservação dos atributos bióticos, abióticos, e culturais do Ceará e de sua Gente, resolveu criar o SEUC - CE, que permitirá ampliar significativamente a superfície protegida do Estado, a instituição do SEUC - CE e normatizar o seu uso.*

*A definição de áreas naturais protegidas é relevante porque assegura a manutenção dos ecossistemas, imprescindível para a preservação da diversidade biológica, garante a disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos, promove oportunidades para a pesquisa científica, educação ambiental, turismo, recreação e lazer. A proteção de amostras significativas de ambientes naturais através de unidades de conservação constitui-se em uma das recomendações da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e permite a adoção de políticas econômicas em um ambiente de segurança jurídica."*

No que concerne ao tema sob exame, determina a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 259, incisos IV, VI, e 260, 'caput', o seguinte:

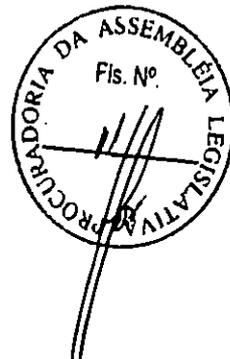
Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

(...)

IV - estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção ao meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando, através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

(...)





VI - conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio.

Art. 260. O processo de planejamento para o meio ambiente deverá ocorrer de forma articulada entre Estado, Municípios e entidades afins, em nível federal e regional.

Ademais, a iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b", da Carta Política Federal.

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

**Art. 3º** .....

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos,**

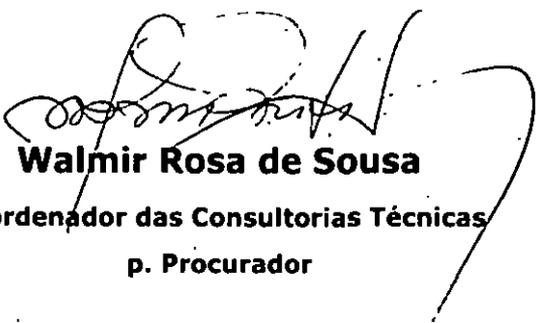
programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

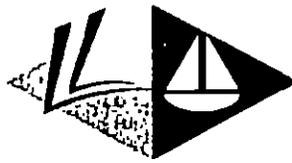
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 15 de junho de 2009.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
p. Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7099 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO ABUIAN

Comissão de Justiça, em 17 de junho de 2009

**PARECER**

Favorável à juridicidade e constitucionalidade nos  
aspectos formais da mensagem.

Sérgio Abuian  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 17 de junho de 2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

( ) ORDINÁRIA (X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X)COFT (X)CTASP ( )CDC ( )CDS ( )CDHC ( )CIA ( )CVTDUI ( )CSSS ( )CICTS ( )CFC ( )CCT ( )CECD ( )CARHM (X)CMADSA

MATÉRIA

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ( ) MENSAGEM Nº 7.097/09 ( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA : \_\_\_\_\_

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A) DEPUTADO(A) : Sérgio Aguiar

PARECER : FAVORÁVEL.

Fortaleza, 17 de junho de 2009.

Sérgio Aguiar RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 17 de junho de 2009.

Presidente da Comissão

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de junho de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 17 de junho de 2009  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.097/97

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ – SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação – UC, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Art. 2º** A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

**Art. 3º** O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

**I - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema;

**II - Órgão Central:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 28.642, de 8 de fevereiro de 2007, com as atribuições de coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC estaduais, e inserir no SEUC as UC compatíveis com esta Lei;

**III - Órgão Executor:** A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com as funções de subsidiar o CONPAM, e responsabilizar-se pela administração e fiscalização das Unidades de Conservação Estadual;

**IV - Outros órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela administração de UC que, de acordo com a legislação, vierem a integrar o SEUC.**

**Art. 4º** O Órgão Executor será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos estaduais e municipais.

**Parágrafo único.** O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação será divulgado pelo Órgão Executor e conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 5º** As UC integrantes do SEUC serão reunidas em 2 (dois) grupos, com características distintas:

**I - Unidades de Proteção Integral:** reserva biológica, estação ecológica, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural e refúgio de vida silvestre;



**II - Unidades de Uso Sustentável:** floresta estadual, floresta municipal, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva de fauna, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 6º** As UC serão criadas por ato do Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e os limites adequados para a UC e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

**Parágrafo único.** No instrumento de criação constarão os limites geográficos das UC e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

**Art. 7º** A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritárias a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 8º** Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização estranhas ao respectivo Plano.

**Parágrafo único.** Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 9º** O Órgão Executor elaborará e publicará plurianualmente o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Estado que será aprovado por ato do Poder Legislativo Estadual, mediante recomendação do CONPAM.

**Art. 10.** O Órgão Executor, em articulação com a Comunidade Científica, poderá incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas UC, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

**Art. 11.** Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC.

**Parágrafo único.** Compete ao Órgão Executor conjuntamente com o Órgão Central estabelecer mecanismos de sintonia entre os Conselhos Consultivos de todas as unidades de conservação localizadas no território cearense.

**Art. 12.** Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas UC, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

**Art. 13.** As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em



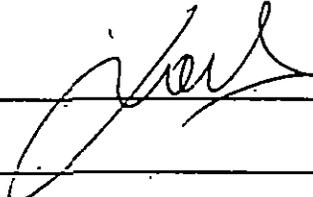
parte, no prazo de até 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 14.** Os recursos decorrentes da implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, correrão por conta de dotação específica do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
17 junho de 2009.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Sanção. Pub.  
Como Lei.  
Em 07-01/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.390, de 07/07/2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E QUATRO

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ - SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Art. 2º** A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

**Art. 3º** O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

**I - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema;

**II - Órgão Central:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 28.642, de 8 de fevereiro de 2007, com as atribuições de coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC estaduais, e inserir no SEUC as UC compatíveis com esta Lei;

**III - Órgão Executor:** A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com as funções de subsidiar o CONPAM, e responsabilizar-se pela administração e fiscalização das Unidades de Conservação Estadual;

**IV - Outros órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela administração de UC que, de acordo com a legislação, vierem a integrar o SEUC.**

**Art. 4º** O Órgão Executor será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos estaduais e municipais.

**Parágrafo único.** O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação será divulgado pelo Órgão Executor e conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 5º** As UC integrantes do SEUC serão reunidas em 2 (dois) grupos, com características distintas:

**I - Unidades de Proteção Integral:** reserva biológica, estação ecológica, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural e refúgio de vida silvestre;

**II - Unidades de Uso Sustentável:** floresta estadual, floresta municipal, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva de fauna, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico.



§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 6º** As UC serão criadas por ato do Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e os limites adequados para a UC e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

**Parágrafo único.** No instrumento de criação constarão os limites geográficos das UC e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

**Art. 7º** A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritárias a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 8º** Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização estranhas ao respectivo Plano.

**Parágrafo único.** Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 9º** O Órgão Executor elaborará e publicará plurianualmente o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Estado que será aprovado por ato do Poder Legislativo Estadual, mediante recomendação do CONPAM.

**Art. 10.** O Órgão Executor, em articulação com a Comunidade Científica, poderá incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas UC, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

**Art. 11.** Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC.

**Parágrafo único.** Compete ao Órgão Executor conjuntamente com o Órgão Central estabelecer mecanismos de sintonia entre os Conselhos Consultivos de todas as unidades de conservação localizadas no território cearense.

**Art. 12.** Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas UC, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

**Art. 13.** As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 14.** Os recursos decorrentes da implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, correrão por conta de dotação específica do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM.

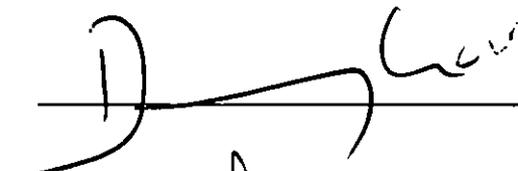
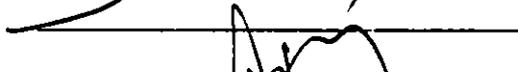
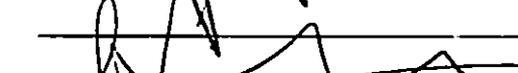
**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**

17 junho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 34 DE 14/6/9

Guanaia

LEI Nº 14.390 de 7/7/19

PUBLICADA EM 9/7/19

Guanaia

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/7/19

Guanaia